



## DECISÃO

Processo Licitatório nº: 022/2018.

Pregão Presencial nº 004/2018.

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 004/2018.

Impugnante: Tatiane Veronica da Silva 27441445841.

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de informática, em conformidade com as especificações e condições constantes do Anexo II do Edital.

Reportando-me à impugnação interposta pela **TATIANE VERONICA DA SILVA 27441445841**, CNPJ nº 31.205.225/0001-08, contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2018, cujo objeto visa a Aquisição de equipamentos de informática, em conformidade com as especificações e condições constantes do Anexo II do Edital, temos a expor o que segue:

### 1. DA ALEGAÇÃO

Em síntese, a Impugnante alegou o que segue:

*Referente ao pregão presencial 004/2018 processo 022/2018 da exigência da apresentação de Declaração do fabricante que o modelo ofertado deverá estar em linha de produção, sem previsão de encerramento, na data de entrega da proposta. A falta de declaração ocasionará na recusa automática do equipamento.*

*A exigência da Declaração do fabricante supracitada, conhecida também como “Carta de Solidariedade” restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que deixa ao arbítrio do fabricante indicar quais empresas serão representantes da marca ou produto, podendo o benefício ser negado a algumas delas em benefício de outras. Ademais, a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras do direito civil ou comercial, a depender do caso.*

Sobre a matéria, transcreveu dois acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que versa sobre a exigência da “Carta de Solidariedade”, vejamos:

*Acórdão 653/2007 Plenário (Sumário) “Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da serie ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal.”*



Acórdão 1731/2008 Plenário “No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo licita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão no 202/1996 - Plenário, Decisão no 523/1997 - Plenário, Acórdão no 1.602/2004 - Plenário, Acórdão no 808/2003 - Plenário) considerando que a carta de solidariedade não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.

A área técnica alega preocupar-se com a criação de mecanismos de proteção que garantam a Administração a prestação eficiente dos serviços contratados. Contudo, não é possível o estabelecimento de exigências adicionais, além das previstas em lei, para a fase de habilitação. Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, como a possibilidade de se pontuar a referida garantia na licitação tipo técnica e preço, como já mencionado, ou a exigência de garantia para a execução contratual, conforme o art. 56 da Lei de Licitações, ou ainda a estipulação de multa contratual.

Ademais, como mencionado no Acórdão no 1.670/2003 - Plenário, já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, a seguir transrito, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo não-cumprimento fiel do objeto contratado. Assim, não há necessidade de se estabelecer tal exigência nos editais de licitação, pois, além de ser desnecessária, restringe o caráter competitivo do certame licitatório. “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

## **2. DO PEDIDO**

Em síntese, a Impugnante solicita:

- a) amparado pelos Acórdãos TCU nº 653/2007 Plenário (Sumário), nº 1731/2008 Plenário e nº 2056/2008 Plenário, será exigido a declaração do fabricante?
- b) caso positivo a exigência da declaração do fabricante, venho solicitar a impugnação do Edital do processo licitatório 022/2018 pregão presencial 004/2018.

## **3. DA ANÁLISE**

A presente Impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou conforme segue:



Trata-se de resposta a pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 004/2018 apresentando em 08 de novembro de 2018 pela empresa **TATIANE VERONICA DA SILVA 27441445841** aqui denominada Impugnante.

Em resumo, a ora Impugnante afirma que exigência da declaração do fabricante que o modelo ofertado deverá estar em linha de produção, sem previsão de encerramento, na data de entrega da proposta, conhecida também como “Carta de Solidariedade” restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que deixa ao arbítrio do fabricante indicar quais empresas serão representantes da marca ou produto, podendo o benefício ser negado a algumas delas em benefício de outras. Afirma que, a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras do direito civil ou comercial, a depender do caso.

Diante dessas considerações, questionou a manutenção da exigência de declaração do fabricante, e em caso positivo, solicitou a impugnação do edital ora em exame.

Pois bem, esclarecemos que a ora Impugnante fez uma leitura equivocada do edital, pois em nenhum momento foi exigida “Carta de Solidariedade” do fabricante com indicação de quais empresas serão representantes da marca ou produto como condição de habilitação ou desclassificação para participação no certame. Desse modo, é necessário ressaltar que a documentação solicitada no Termo de Referência relativa ao objeto licitado não tem qualquer relação com as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) citadas pela Impugnante, dado que estas se referem ao uso de Carta de Solidariedade e/ou de Credenciamento junto ao fabricante por determinada empresa.

A exigência da Câmara Municipal de Pereira Barreto por outro lado, refere-se à declaração de continuidade do produto, com o propósito de garantir que os equipamentos adquiridos sejam novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estarão fora de linha de produção- o que constitui condição essencial para resguardar a Administração da descontinuidade de produtos recém-adquiridos, de modo a preservar as condições de manutenção, assistência técnica e garantia, conforme preconiza o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com efeito, com esta exigência a Administração busca, única e exclusivamente, evitar que no futuro a falta de peças originais possa prejudicar o funcionamento dos equipamentos adquiridos, o que causaria transtornos a administração.



Ademais, cabe ressaltar que as definições utilizadas pelo próprio TCU, por meio da Nota Técnica 03/2009 da Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (SEFTI/TCU) - que trata da exigência de credenciamento das licitantes fabricantes de produtos de tecnologia da informação, nos certames para aquisição de bens e serviços da área-, corroboram não se tratar do requisito ora solicitado pela Câmara Municipal de Pereira Barreto.

*" O credenciamento é um mecanismo por meio do qual o fabricante (ou seu distribuidor credenciado) elege, mediante algum critério, entre aqueles que comercializam seus produtos, determinadas empresas para representar sua marca perante o consumidor final..."*

*" Carta de Solidariedade - A Carta é um documento firmado por fornecedor ou fabricante, com o principal objetivo de estabelecer e externalizar responsabilidade reciproca (solidária) sobre o bem a ser fornecido. Esta carta constitui-se em uma espécie de credenciamento, porém, com vínculo mais forte (pois corresponsabiliza) e efêmero (enquanto específica para cada certame), entre a fabricante e fornecedor, onde aquele se responsabiliza solidariamente pela adequada execução do objeto...."*

Assim, não restam dúvidas que qualquer interessado poderá participar da Licitação sem necessidade de carta de solidariedade como mencionado pela Impugnante, uma vez que esta exigência não foi solicitada pela Câmara Municipal de Pereira Barreto conforme acima exposto.

Assim, plenamente convictos de que os termos do Edital em questão contemplam a ampla participação dos fornecedores dos equipamentos em questão, consideramos improcedente a impugnação em causa.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE provimento, em face de sua improcedência, e consequentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Presencial nº 004/2018.

Pereira Barreto/SP, 12 de novembro de 2018.

**CLEBER MARIANI P. DE MENEZES**  
**PRESIDENTE**